



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO
Nº 133/2000

Sala das Sessões, 11/04/00

PRESIDENTE

CONSIDERANDO a intenção do Executivo em normatizar a construção e conservação das estradas municipais;

CONSIDERANDO que existe realmente a necessidade de legislar sobre a matéria, para que os procedimentos administrativos sejam adotados de forma igualitária;

CONSIDERANDO também a necessidade de adequar as estradas e caminhos municipais à nova legislação;

CONSIDERANDO os estudos realizados junto aos proprietários rurais;

INDICO, pelos meios regimentais, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, estude junto ao setor competente, no sentido de remeter Projeto de Lei a esta Casa, nos moldes do Ante-Projeto em anexo a fim de atender os anseios da população.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 2000.


Arnaldo Landgraf
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

ANTE - PROJETO DE LEI Nº

“Dispõe sobre as estradas e caminhos públicos”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) – As estradas públicas municipais a que se refere esta Lei, são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, construídas e ou conservadas pelos poderes administrativos municipais.

Artigo 2º) – A administração municipal se valerá de normas técnicas para desenvolver projetos e executar serviços de abertura, alargamento, conservação e manutenção das estradas rurais para adequá-las às exigências desta lei.

Artigo 3º) – A Prefeitura Municipal fornecerá o apoio técnico em topografia, conservação e ou manutenção de solo às propriedades (contribuintes à mesma microbacia) lindeiras e adjacentes às estradas municipais para integrá-las ao princípio de combates à erosão e preservação do meio ambiente.

Artigo 4º) - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens, devendo a decisão ocorrer em 20 dias.

Parágrafo Único – Concedida a permissão, o requerente fará modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Artigo 5º) – Compete a Prefeitura:

I – Conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, observando as normas técnicas para estradas rurais, quais sejam:



- a) Largura total de 12,00 metros ou seja 6,00 metros de cada lado do eixo central do leito carroçável;
- b) Raio de curvatura de no mínimo 30,00 metros;
- c) Largura mínima do leito carroçável de 8,00 metros;

II – Manter um sistema de drenagem, observando:

- a) Proteger a pista de rolamento impedindo que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de abaulamento transversais de no mínimo 3% declividade;
- b) Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de escoamento com saídas laterais, bueros, passagens abertas, etc, com espaçamento obedecendo normas técnicas, de forma a conduzir as águas necessariamente às bacias de captação ou terraços em nível;
- c) Implantação de bacias e terraços em nível;
- d) Para execução do item anterior(c) o proprietário lindeiro deverá ser ouvido previamente;

III – Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública perfeitamente identificáveis;

IV – Colocar piquetes demarcatórios das estradas em locais estrategicamente escolhidos de modo a evitar que impeçam os trabalhos das máquinas de proprietários lindeiros e da Prefeitura;

V – Manter sobre o mapa cadastral das estradas municipais a localização de jazidas de material de construção utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como; argila, saibro, pedregulho, piçarra e dados sob a suas características técnicas;

VI – Corrigir o traçado original das estradas amenizando as curvas muito pronunciadas após a autorização expressa dos proprietários lindeiros;

VII – Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

VIII – Manter limpos os barrancos, bem como os acostamentos ao longo das estradas.

Artigo 6º) – Compete aos proprietários lindeiros:

I – Utilizar e manejar o solo mediante planejamento embasado na capacidade de uso do mesmo, de acordo com as normas técnicas, sendo obrigatório, quando for o caso o terraceamento em nível integrado com a estrada;

II – Executar obras e serviços em sua propriedade que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

III – Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade invadam a faixa dos 12,00 metros das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV – Impedir que máquinas ou implementos danifiquem o leito das estradas;

V – Conter todos e quaisquer animais domésticos impedindo-os de acessar as estradas;

VI – Colaborar com a administração pública na vigilância das estradas ou sempre que for solicitado a fim de mante-las limpas.

Artigo 7º) – São obrigações dos proprietários lindeiros:

I – Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas após ouvir seus proprietários;

II – As estradas particulares ou carregadores que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais;

III – Os proprietários lindeiros ficam obrigados a cumprir as seguintes determinações:

- a) Não despejar ou escoar as águas pluviais nas estradas municipais;
- b) Não depositar ervas daninhas, restos de culturas ou quaisquer outros materiais que comprometam a limpeza, conservação ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

manutenção das estradas e também dos escoamentos laterais de águas.

Artigo 8º) – O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas exercerá permanente fiscalização das mesmas verificando seu estado de conservação e, quando for o caso, comunicar os proprietários lindeiros sobre eventuais irregularidades, para que sejam corrigidas.

Artigo 9º) – Qualquer mudança no traçado original de estrada municipal ou a colocação de cancelas, deverá ser precedido antes, de publicação na Imprensa do Município e jornais locais, em observação ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Artigo 10) - Pelo descumprimento de quaisquer norma, condições e exigências previstas na presente lei serão aplicados ao lindeiros infratores as seguintes penalidades:

I – Notificação escrita estipulando prazo para a correção das irregularidades constatadas;

II – Multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFIRs – (Unidade Fiscal de Referência) se descumprido o prazo estabelecido.

Parágrafo Único: Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

Artigo 11) – Para executar construções civis deverão ser obedecidos recuos mínimos de 25,00 metros contados do eixo central do leito carroçável com exceção de muros, portões e porteiros.

Artigo 12) – Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada pública sem prévia autorização do órgão competente.

Artigo 13) - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de Março de 2000.

Arnaldo Landgraf
Vereador